

**PROCESSO** - A. I. N° 206828.0007/11-6  
**RECORRENTE** - MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0115-01/12  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/SUL  
**INTERNET** - 10/10/2013

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0303-11/13

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Infração mantida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. No Recurso interposto não foi trazido qualquer fato novo ou fundamento de direito em relação aos que foram apresentados e apreciados na Decisão da primeira instância, ficando caracterizada a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido na aquisição de refeições (infração 1) e retenção e recolhimento do imposto referente às prestações sucessivas de transporte interestadual de carga (infração 2). Indeferido o pedido de realização de diligência e/ou perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0115-01/12, que julgou Procedente o Auto de Infração, consoante determina o art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração, lavrado em 20/12/11, acusa o cometimento de três infrações, totalizando valor de R\$1.900.412,72, acrescido de multa de 60%, sendo que o Recurso interposto se refere às infrações 1 e 2:

1. *Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 183.026,92, diferido para o momento das entradas de refeições destinadas ao consumo por parte dos seus funcionários (maio/08 a outubro/10, conforme o demonstrativo de fls. 13 a 38 e fotocópia de notas fiscais acostadas às fls. 39 a 47 por amostragem.*
2. *Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 1.716.026,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às prestações sucessivas de transporte interestadual (2008, 2009, 2010 e 2011, conforme o demonstrativo de fls. 48 a 123.*

A 1ª JJF, na Decisão proferida indeferiu a solicitação de perícia e de diligência, fundamentando que a matéria em análise não depende de conhecimento especializado de perito, considerando que os elementos existentes nos autos eram suficientes para o deslinde das questões. No mérito, apreciou:

*Na Infração 1, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS diferido, no valor de R\$ 183.026,92, nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários, fornecidas pelas empresas Refeições Industriais Cuca Ltda. e pela Puras do Brasil S/A.*

*Em sua defesa, o autuado argumenta que o ICMS cobrado não é devido, pois, nos fornecimentos efetuados pela Refeições Industriais Cuca Ltda., o tributo já fora recolhido pelo regime do Simples Nacional, mediante a aplicação dos percentuais previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 123/06. Também afirma que, nos fornecimentos realizados pela Puras do Brasil S/A, empresa optante pela regime de apuração em função da receita bruta, o ICMS incide sobre a receita bruta e não sobre o fornecimento de refeições.*

*Em conformidade com o inciso XVIII do artigo 343 do RICMS/97, fica deferido o lançamento do ICMS nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes, destinadas ao consumo por parte dos empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente. Por sua vez, o artigo 349 do RICMS/97, ao tratar sobre a responsabilidade tributária do adquirente assim determina:*

*Art. 349. A responsabilidade tributária por substituição relativa ao imposto cujo lançamento seja deferido, correspondente às operações ou prestações antecedentes, é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação, evento ou circunstância que encerre a fase do deferimento.*

*Como foi bem salientado na informação fiscal, não há previsão legal que exclua os fornecimentos de refeições pelas empresas optantes pelo regime do Simples Nacional e pelo regime da Receita Bruta do deferimento previsto no art. 343, XVIII, do RICMS/97. Desse modo, não obstante a abalizada tese defendida pelo impugnante, as operações relacionadas na infração em comento estão sujeitas ao deferimento previsto nesse citado dispositivo regulamentar.*

*Quanto aos fornecimentos realizados pela Refeições Industriais Cuca Ltda., não se pode olvidar que o instituto do deferimento constitui uma das hipóteses de substituição tributária, fato reconhecido pelo próprio autuado em sua defesa. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto no artigo 386, inciso I, do RICMS/97, sendo que, nessas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, o imposto é apurado mediante a aplicação da alíquota interna (17%) sobre a base de cálculo prevista.*

*Considerando o disposto no art. 386, inc. I, do RICMS/97, a exigência do imposto deferido não acarreta bis in idem, já que o pagamento do Simples Nacional não contempla os débitos referentes ao regime de substituição tributária, gênero do qual o deferimento é uma espécie.*

*Em face ao acima exposto, foi correto o procedimento dos autuantes, quando exigiram do autuado o ICMS devido por deferimento, referente às refeições fornecidas pela Refeições Ind. Cuca Ltda., calculado à alíquota de 17%.*

*No que tange aos fornecimentos de refeições provenientes da Puras do Brasil S/A, empresa optante pelo regime de apuração em função da receita bruta, também assiste razão aos autuantes, pois, da interpretação do disposto no inciso XII do artigo 504 do RICMS/97, cujo teor transcrevo a seguir, depreende-se que o ICMS incidente sobre o fornecimento de refeições destinada ao consumo de funcionários fica deferido, cabendo ao estabelecimento destinatário efetuar o recolhimento desse imposto, calculado à alíquota de 4%:*

*Art. 504. Os restaurantes, ..., fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:*

*[...]*

*XII - os fornecedores de refeições que optarem pelo presente regime, sempre que fornecerem refeições a outros contribuintes, destinadas a consumo por parte de seus empregados, farão constar nas Notas Fiscais e na coluna “Observações” do Registro de Saídas a indicação “Pagamento do ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta”, para os efeitos do inciso XVIII do art. 343;*

*No caso em tela, os autuantes, de forma acertada, apuraram o imposto devido, aplicando a alíquota de 4%. Ressalto que, na nota fiscal trazida na defesa e acostada à fl. 184, está consignado no campo “Informações Complementares” que o ICMS estava deferido nos termos do art. 343, inc. XVIII, do RICMS/97, e que a alíquota cabível era de 4%. Essa nota fiscal vem apenas comprovar a correção do procedimento fiscal levado a cabo pelos autuantes.*

*Em face ao acima exposto, a Infração 1 subsiste integralmente.*

*Trata a Infração 2 da falta de retenção e de recolhimento de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às prestações sucessivas de transporte interestadual.*

*O defendente afirma que no Auto de Infração, no campo reservado para a descrição dos fatos, conforme trecho que reproduz, os autuantes reconheceram que, à exceção da Supricel Logística Ltda., as demais transportadoras relacionadas na autuação efetuaram o recolhimento do ICMS incidente sobre os respectivos serviços de transporte por elas efetuados.*

*Discordo desse entendimento do autuado, pois o que consta na descrição dos fatos e que foi reproduzido na defesa não assegura que os recolhimentos efetuados pelas demais empresas correspondem aos valores que constam neste Auto de Infração. Esse entendimento fica claro quando se observa que os autuante ressalvam que as demais transportadoras “poderão requerer restituição do imposto pago indevidamente, caso comprovem que os valores recolhidos referem-se às prestações aqui referenciadas.”*

*Não há como prosperar o argumento defensivo, segundo o qual os alegados recolhimentos efetuados pelas transportadoras extinguiriam o crédito tributário, pois a legislação tributária aplicável ao caso (art. 380, §1º, do RICM/97), nos casos de prestações sucessivas de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido.*

*É relevante salientar que esse dispositivo regulamentar expressamente exclui a responsabilidade do contribuinte substituído. Como está bem explicado no campo “Descrição dos Fatos”, essa expressa exclusão de responsabilidade justifica pedido de restituição, por parte dos contribuintes substituídos, do imposto que venham a recolher no lugar do substituto tributário.*

*O autuado sustenta que está no Acórdão JJF Nº 0278-05/11 a justificativa para a recusa dos pagamentos realizados pelos contribuintes substituídos.*

*Efetivamente, o Acórdão JJF Nº 0278-05/11 foi citado pelos autuantes no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, porém isso não quer dizer que a exigência fiscal está fundamentada nesse citado acórdão. Conforme consta no corpo do Auto de Infração, o enquadramento da Infração 2 é o seguinte: “Artigo 380, inciso II combinado com o artigo 382, inciso I; artigo 126, inciso II e artigo 62 do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.”*

*Uma vez que a infração em comento não está fundamentada no Acórdão JJF Nº 0278-05/11, não há, portanto, como se acolher os argumentos defensivos atinentes à citação pelos autuantes do referido acórdão, quais sejam: que houve mudança no entendimento da fiscalização; que está sendo utilizada uma Decisão que é posterior à autuação, implicando aplicação retroativa de entendimento; e, que a Decisão exarada no citado acórdão só se aplica às partes envolvidas naquela situação, da qual não fez parte o autuado.*

*O autuado sustenta que a manutenção da exigência fiscal incidirá em bis in idem. Esse argumento defensivo não elide a infração que lhe foi imputada, pois, além de não restar comprovado nos autos o pagamento do imposto pelas transportadoras, esses supostos pagamentos podem ser objetos de pedidos de restituição por parte dos contribuintes substituídos.*

*Pelo acima exposto, restou comprovada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido, relativamente às prestações sucessivas de transporte interestadual de carga e, portanto, foi correto o procedimento dos autuantes. Dessa forma, a Infração 2 é subsiste em sua totalidade.*

*Quanto à dispensa ou redução da multa, conforme requerido pelo autuado, ressalto que por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução é de competência da Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do art. 159 do RPAF/99, cabendo ao autuado em momento oportuno, apresentar requerimento nesse sentido, caso assim deseje.*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.*

No Recurso interposto (fls. 212 a 219), o recorrente comenta as infrações, ressalta que não discutiu a infração 3, tendo promovido o seu pagamento. Comenta os aspectos das infrações 1 e 2, argumentos defensivos e Decisão, argumentando que devem ser reformadas por falta de validade.

Quanto à infração 1, reapresenta os mesmos argumentos da impugnação inicial.

- a) Ser inaplicável o instituto do diferimento, pois os fornecedores (Refeições Industriais Cuca Ltda. e Puras do Brasil S/A), são optantes do SIMPLES (Lei nº 123/06, fl. 182), ou da receita bruta (art. 504, IV, do RICMS/97), não sendo ocorrendo a incidência do diferimento (art. 343, XVIII do RICMS/97);
- b) Que para o optante do SIMPLES, deveria ser aplicada a alíquota prevista para o recolhimento unificado e no da receita bruta, o porcentual de 4%, alíquotas inferiores a de 17% utilizada no lançamento, por força do art. 343, XVIII do RICMS/97;
- c) O art. 121 do CTN define a responsabilidade tributária do contribuinte (relação pessoal direta com o fato gerador) ou responsável (disposição expressa em lei) e que na situação presente, o contribuinte optante do Simples, sujeita a tratamento diferenciado, com recolhimento da parcela do ICMS prevista na LC 123/06 (art. 1º e art. 3º, V da Res. CGSN 51/08 e art. 386, I do RICMS/97) juntamente com outras Contribuições, com parcela de no máximo 3,95% do faturamento e a exigência à alíquota de 17%, implica em duplicidade da exigência do imposto.

Pondera que deve ser excluído o crédito tributário relativo às aquisições de refeições da empresa Refeições Industriais Cuca, e, se entender que o ICMS deferido seja de responsabilidade do estabelecimento autuado, que seja recalculado aplicando a alíquota a que se submete o fornecedor.

Relativamente à infração 2, transcreve os artigos 380 e 382 do RICMS/97 que trata da incidência do ICMS na condição de tomador do serviço de transporte, conforme contratos celebrados (2008 a 2011) com as empresas Supricel Logística; Transminério Transporte; Transportadora Rodacel e Vito Transporte.

Afirma que com exceção da Supricel, as transportadoras efetuaram o recolhimento do ICMS sobre os serviços prestados, o que foi desprezado pela fiscalização, afirmando que o pagamento deveria ser feito pelo estabelecimento autuado, a exemplo da Decisão contida no Acórdão 0278-05/11

Entende que tendo as transportadoras efetuado os recolhimentos do ICMS, não pode ser desprezado esta ocorrência fática, fato reconhecido pela própria fiscalização, sob o pretexto de que as três empresas deveriam pleitearem a restituição do indébito quanto ao pagamento indevido.

Manifesta que o imposto recolhido pelas transportadoras estão vinculados a prestação do serviço de transporte e não há como pedir restituição de imposto cuja operação ocorreu.

Afirma que diante dessa possibilidade o Auto de Infração não estaria lastreado em provas e sim em presunções de que as transportadoras não efetuaram o recolhimento do ICMS (art. 166 do CTN), o que é incabível a luz do art. 142 do CTN, cabendo à fiscalização verificar a existência do pagamento do imposto pelas próprias transportadoras ou do contratante.

Discorre sobre o instituto da substituição tributária e afirma que mesmo que o tomador do serviço de transporte seja responsável pelo pagamento do imposto (art. 380 e 382 do RICMS/97), com exceção da Supricel, as três transportadoras efetuaram o pagamento do imposto incidente sobre as operações de prestação de serviço, extinguindo o crédito tributário decorrente, nos termos do art. 156, I do CTN.

Frisa que ao exigir o imposto das operações e desconsiderar o que foi pago, implica em exigência em duplicidade (*bis in idem*), o que é vedado pela legislação.

Destaca que a norma tributária não pode ser alterada se o pagamento do imposto é feito pelo contribuinte ou pelo seu substituto tributário, conforme entendimento do STF (RE 202987/2009).

Transcreve a ementa do Acórdão JJF N° 0278-05/11, publicado em 09/11/11, afirmando que este posicionamento da administração tributária é novo (exigência do tomador do serviço de transporte, em detrimento da restituição de indébito por parte do prestador) e não pode retroagir para atingir apuração de tributos de períodos pretéritos, só podendo valer para fatos geradores posteriores a essa nova orientação (art. 146 do CTN).

Transcreve decisões jurisprudenciais para reforçar esse posicionamento, afirmando que o pronunciamento no citado Acórdão não pode lhe submeter ao recolhimento forçado do tributo o que implicaria recolhimento em duplicidade.

Contesta a fundamentação da 1ª JJF de que se é assegurado às transportadoras o direito à restituição do indébito (contribuinte de direito), visto que sendo um imposto indireto é suportado pelo tomador (contribuinte de fato), o que legitima o direito de restituição de indébito (art. 166 do CTN).

Por fim, requer a realização de perícia contábil (diligência) nos estabelecimentos dos fornecedores de refeições (infração 1) para comprovar que a operação não se enquadra como imposto deferido, visto que sua apuração se dá em função da receita bruta (Puras) ou do sistema unificado (Cuca) e que as transportadoras (infração 2) recolheram o ICMS sobre os serviços de transportes prestados.

Atenta que a atividade de fiscalização sobre os fornecedores de refeições e transportadores não implica em quebra de sigilo fiscal, por se tratar de contribuintes deste Estado, e que não pode ser negado a produção de provas periciais por implicar em cerceamento do direito de defesa.

Formula quesitação: Se a Puras Brasil apura o ICMS em função do regime de receita bruta; se a Refeições Cuca é optante do Simples Nacional e se a Supricel Logística, Transminérios Transportes, Transportadora Rodacel e Vito Transportes recolheram o ICMS sobre o serviço prestado, se há valor a recolher e qual, e se o AI contempla os valores já recolhidos pelos transportadores. Indica endereço de assistente técnico (fl. 262).

Requer Provimento do Recurso pela reforma da Decisão de Primeira Instância e realização de perícia.

A PGE/PROFIS, no Parecer exarado às fls. 268/269 ressalta inicialmente que o recorrente se insurge contra a Decisão apenas das infrações 1 e 2. E que, em relação à infração 1, o art. 349 do RICMS/97 atribui responsabilidade tributária por substituição do imposto com lançamento diferido ao estabelecimento autuado e o art. 386, I do mesmo diploma legal não exclui a incidência do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Quanto à infração 2, afirma que o art. 380, §1º do RICMS/97 atribui responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto ao prestador do serviço de transporte interestadual, no caso de prestações sucessivas de serviços e que o processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo impugnar o lançamento, mediante apresentação de provas, referentes às suas alegações.

Entende que não tendo o recorrente colacionados documentos fiscais que afastasse as imputações, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

No Recurso interposto o sujeito passivo requereu a realização de perícia contábil nos estabelecimentos dos fornecedores de refeições e nas transportadoras, para comprovar suas alegações de que nas operações objeto das infrações 1 e 2, não se enquadra como imposto diferido e que o ICMS sobre os serviços de transportes foram recolhidos pelos prestadores de serviços.

Inicialmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos. Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos, por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Na situação presente foram juntados demonstrativos relacionando as notas fiscais devidamente escrituradas no estabelecimento autuado e não há necessidade de requisitar laudo “por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada” para fornecer opinião, em face dos quesitos formulados.

Entendendo que se trata de pedido de diligência, observo que de acordo com o art. 150, I do RPAF/BA, deve ser realizada para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do mencionado diploma legal, tendo em vista que o lançamento relativo às infrações 1 e 2 trata de operações devidamente escrituradas, em que foi exigido ICMS na condição de contribuinte por substituição (diferimento e substituto na contratação de serviço de transporte). O seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que ocorreu em parte (refeições) e será apreciado na questão de mérito, que passo a fazê-lo.

No mérito, quanto à infração 1, o recorrente reapresentou os mesmos argumentos da impugnação inicial de que os fornecedores de refeições são optantes do SIMPLES ou regime de apuração por receita bruta e não ocorre a incidência do diferimento (art. 343, XVIII do RICMS/97); deveria ser aplicada a alíquota prevista para o SIMPLES NACIONAL ou da receita bruta (4% ao invés de 17%).

Verifico que estes argumentos já foram apreciados na Decisão ora recorrida, tendo sido fundamentado conforme disposto no art. 343, XVIII do RICMS/97, “fica diferido o lançamento do ICMS nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes, destinadas ao consumo por parte dos empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente”, cuja responsabilidade tributária é do estabelecimento onde ocorrer o evento que encerre a fase do diferimento (art. 349 do RICMS/97).

Também foi apreciado que “*não há previsão legal que exclua os fornecimentos de refeições pelas empresas optantes pelo regime do Simples Nacional e pelo regime da Receita Bruta*” do diferimento previsto no art. 343, XVIII, do RICMS/97, conforme previsto no artigo 386, I, do RICMS/97, “*sendo que, nessas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, o imposto é apurado mediante a aplicação da alíquota interna (17%) sobre a base de cálculo prevista*”.

Consequentemente, a exigência do imposto diferido não acarreta *bis in idem*, já que na apuração do ICMS devido integrante dos tributos de hipótese de incidência do Simples Nacional, não contempla os débitos referentes ao regime de substituição tributária (diferimento).

Quanto ao pedido de que seja recalculado o imposto com a aplicação do porcentual de 4% (art. 504, XII do RICMS/97), constato que conforme apreciado pelo relator da 1ª JJF “*os autuantes, de forma acertada, apuraram o imposto devido, aplicando a alíquota de 4%*”, conforme demonstrativo de débito (fl. 3) relativo aos fatos geradores ocorridos no período de outubro/08 a outubro/11 (demonstrativos às fls. 21 a 37).

Logo, não tendo trazido qualquer fato novo, fica mantida a Decisão pela Procedência da infração 1.

No tocante à infração 2, o recorrente argumenta que com exceção da Supricel, as transportadoras efetuaram o recolhimento do ICMS sobre os serviços prestados; que o pagamento do imposto pela transportadora e exigência do recorrente caracteriza exigência em duplicidade; que caberia a fiscalização verificar se houve o recolhimento do imposto pelo transportador e que a Decisão contida no Acórdão 0278-05/11 configura critério jurídico para exigências após a sua publicação.

A JJF apreciou que não foi trazido ao processo qualquer comprovação de que “*as demais transportadoras relacionadas na autuação efetuaram o recolhimento do ICMS incidente sobre os respectivos serviços de transporte por elas efetuados*”, se tratando apenas de afirmação do sujeito passivo, que foi rebatida pelos autuantes de que as demais transportadoras “*poderão requerer restituição do imposto pago indevidamente, caso comprovem que os valores recolhidos referem-se às prestações aqui referenciadas*.”

Da mesma forma, apreciou que (o art. 380, §1º, do RICM/97), “*nos casos de prestações sucessivas de serviço de transporte, atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido*”, inexistindo caracterização de exigência em duplicidade.

Também apreciou que o Acórdão JJF Nº 0278-05/11 citado pelos autuantes no campo da descrição dos fatos, “*não quer dizer que a exigência fiscal está fundamentada nesse citado acórdão*” e sim no enquadramento indicado no Auto de Infração, ou seja, “*Artigo 380, inciso II combinado com o artigo 382, inciso I; artigo 126, inciso II e artigo 62 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97*”.

Dessa forma, constato que o recorrente reapresentou, também, os mesmos argumentos da impugnação inicial, que foram devidamente apreciados na Decisão ora recorrida, e não tendo trazido qualquer fato novo relativo à matéria em questão, ou fundamento de direito, fica mantida a Decisão da primeira instância em relação à infração 2.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologado o valor já recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206828.0007/11-6, lavrado contra **MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.900.412,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “f” e “e” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS